

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DOS PATOS  
LEI NO. 859/2021.**

*Dispõe sobre a Política Municipal de Estimulo e Incentivo ao Aproveitamento da Energia Solar do Município de LAGOA DOS PATOS - MG e dá outras providências.*

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Estimulo e Incentivo ao Aproveitamento da Energia Solar e a Inserção Social através da Locação de Sistemas de Micro Geração Fotovoltaica pelo poder público, formulada e executada como forma de incentivar a geração de energia fotovoltaica e térmica, reduzir os gastos da prefeitura e racionalizar o consumo de energia elétrica e fomentar a sustentabilidade ambiental e outras fontes de energia no Município de Lagoa dos Patos-MG.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei ficam estabelecidos os seguintes conceitos:

I - energia solar: é a energia proveniente da luz do sol, a qual pode ser aproveitada por meio de sistemas solares térmicos e fotovoltaicos;

II - sistema solar fotovoltaico: conjunto formado por módulo(s) fotovoltaico(s), inversor(e s) e outros componentes que convertem a energia solar em eletricidade;

III - sistema solar térmico: conjunto formado por coletor(e s) solar(e s), reservatório e outros componentes que aproveitam a energia do sol para gerar energia térmica concentrada para aquecimento de fluidos.

IV – sistema de micro geração distribuída: conjunto formado por módulo(s) fotovoltaico(s), inversor(es) e outros componentes que convertem a energia solar em eletricidade, com capacidade máxima de 75KWa, conforme resoluções 482 e 687 da ANEEL –Agência Nacional de Energia Elétrica.

Art. 3º - São objetivos da Política instituída por esta Lei:

I - estimular, como forma de diminuir o consumo das diferentes fontes de energia, os investimentos e a implantação dos sistemas de energia solar quando houver viabilidade técnica e econômica, contribuindo para a segurança e diferenciação energética, a economia na demanda, consumo e nos gastos com energia a redução das emissões de poluentes e de gases de efeito estufa e consequente melhoria na qualidade de vida;

II - estímulo ao estabelecimento de empresas e à geração de empregos locais e de qualidade na cadeia produtiva de energia solar, com isonomia para os sistemas fotovoltaicos, térmicos e outros que venham a ser desenvolvidos;

III - fomentar a capacitação e formação de recursos humanos para atuar em todas as etapas da cadeia produtiva de energia solar fotovoltaica e térmica.

IV – Estimular a geração e consumo locais de energia solar, como forma de gerar trabalho e renda e promover a inserção social e evitar a remessa de recursos para além das fronteiras do município, promovendo a circulação local de riquezas.

V – Fomentar o desenvolvimento e a competitividade da micro e pequena empresa e do microempreendedor individual, como estratégia de geração de emprego, distribuição de renda, inclusão social, redução das desigualdades sociais e fortalecimento da economia.

Art. 4º - Na Política Municipal de estímulo e incentivo ao aproveitamento da energia solar, fica autorizado o Poder Executivo a:

I – adotar e ampliar o uso da energia solar dentro da circunscrição territorial do município de abrangência e aplicação desta lei;

II - estimular atividades utilizando fonte de energia solar;

III - reduzir o consumo de energia produzida por fontes não renováveis no município;

IV - estimular parcerias entre os órgãos municipais, estaduais e federais, com o objetivo de dotar tecnologicamente os empreendimentos beneficiados pela Política de que trata esta Lei, aumentando a economicidade, a produtividade e a eficiência tecnológica;

V - apoiar a implantação e o desenvolvimento de projetos que contemplem como fonte subsidiária de energia, a utilização de equipamentos de energia solar;

VI - aumentar a competitividade do Município na atração de empresas e no desenvolvimento de empreendimentos que utilizem energia solar;

VII - articular as políticas de incentivo à tecnologia com os programas de geração de emprego e renda, buscando desenvolvimento integrado;

VIII - contribuir para a melhoria da qualidade de vida da população, especialmente das famílias de baixa renda

IX - criar campanhas de promoção dos produtos e da utilização da energia solar, apoiando e estimulando a sua colocação no mercado;

X - identificar áreas com dificuldades de abastecimento ou falta de energia elétrica que possam ser supridas com energia gerada através de painéis solares;

XI - desenvolver outras ações destinadas a racionalizar o consumo de energia elétrica e outras fontes de energia dentro do município de abrangência desta lei;

XII - criar mecanismos para facilitar o fomento do uso e a comercialização dos produtos inerentes ao sistema da energia solar.

XIII – Contratar a locação de sistemas de micro geração distribuída, construídos nos limites geográficos do município, para abastecer os prédios públicos, desde que haja redução de, no mínimo, 10%(dez por cento) no custo efetivo da energia consumida.

XIV – Conceder, através dos meios legais, à iniciativa privada, áreas públicas para a instalação de usinas solares fotovoltaicas, na forma de regulamentação superveniente de acordo com a presente lei.

XV - Conceder, através de lei específica, benefícios tributários e fiscais, aos contribuintes que instalem sistemas solares fotovoltaicos, seja para autoconsumo ou locação para terceiros.

XVI – Criar programa habitacional de interesse social, doando terrenos com infraestrutura, onde famílias de baixa renda, inscritas no Cadastro Único do Governo Federal, possam construir suas habitações com telhados solares, que possam ser utilizados para atendimento do que está estabelecido no parágrafo segundo do artigo 4º desta lei.

Parágrafo Primeiro – A contratação de que trata o inciso XIII deste artigo, observará, no que couber a Lei Complementar 123/2006 LEI GERAL DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, especialmente os seus artigos 47 e 48.

Parágrafo Segundo – Fica estabelecido o prazo de 31.12.2026 para que todos os prédios públicos pertencentes ao município sejam abastecidos com energia solar fotovoltaica, através da locação de sistemas solares fotovoltaicos, pertencentes à

empreendedores rurais e urbanos que, com a renda do arrendamento, percebam uma renda máxima de 2 salários mínimos.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, por decreto, no que se fizer necessário, para o seu fiel cumprimento e implantá-la de forma progressiva de acordo com cronograma a ser definido pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lagoa dos Patos-MG, 01 de junho de 2021.

***HÉRCULES VANDY DURÃES DA FONSECA***  
Prefeito Municipal de Lagoa dos Patos/MG